



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15586.720300/2016-18
ACÓRDÃO	3002-003.746 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TEC IMPORTS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2012

NULIDADE DO LANÇAMENTO. VÍCIO FORMAL. INOCORRÊNCIA.

Tendo sido o Auto de Infração lavrado segundo os requisitos estipulados no art. 10 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, e não incorrendo em nenhuma das causas de nulidade dispostas no art. 59 do mesmo diploma legal, encontra-se válido e eficaz.

VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO NÃO CONFISCO, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. COMPETÊNCIA. PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA CARF Nº 02.

O CARF não é competente para afastar aplicação de multa com base em argumento de suposta violação aos princípios constitucionais da razoabilidade, da proporcionalidade e do não-confisco. apreciar a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2), motivo pelo qual não pode afastar a aplicação da multa de ofício, que possui previsão legal (art. 44, I, Lei nº 9.430/96).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Não conhecer do recurso quanto à alegação de inconstitucionalidade nos termos da Súmula 2 CARF.

Assinado Digitalmente

GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS – Relator

Assinado Digitalmente

Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Adriano Monte Pessoa, Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi (substituta integral) Gisela Pimenta Gadelha Dantas, Neiva Aparecida Baylon, Rafael Luiz Bueno da Cunha, (substituto integral) e Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão (Presidente). Ausente o conselheiro Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, substituído pela Conselheira Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 10-58.520 que julgou improcedente a impugnação apresentada em face do auto de infração lavrado para cobrança de IOF, relativo ao período de 2012, no valor de R\$ 409.690,37.

Conforme termo de verificação de infração, a Fiscalização apurou tratar-se de mútuos entre pessoas físicas e jurídicas ligadas, sem o devido recolhimento do IOF – imposto sobre operações financeiras, conforme abaixo destacado:

A partir do **SPED**, retiramos da **conta "111100"** os valores dos empréstimos abaixo apresentados:

Empréstimos	Saldo Inicial	Débitos	Créditos	Saldo Final
LODISA LOGISTICA E DISTR.	7.199.143,78	3.647.807,88	796.738,68	10.050.212,98
VAGNER FREDERICO	0,00	2.680.115,40	451.083,48	2.229.031,92
VALDIR SILVIO PIZANI	0,00	1.296.083,04	0,00	1.296.083,04

A partir dos razões das contas acima mencionadas, elaboramos a planilha "CÁLCULO DO IOF SOBRE EMPRÉSTIMOS", onde foram aplicados aos empréstimos as devidas disposições legais de alíquotas e forma de cálculo que resultaram nos valores de IOF conforme tabela abaixo:

Empréstimos	Débitos IOF
LODISA LOGISTICA E DISTRIBUIDORA S/A	141.794,44
VAGNER FREDERICO	29.436,41
VALDIR SILVIO PIZANI	14.941,44
TOTAL	186.172,29

Cientificada do lançamento, a Recorrente apresentou Impugnação, em síntese, nos seguintes termos:

1. Não houve detalhamento da metodologia de apuração utilizada pela Fiscalização para calcular o montante lançado, nem indicação das leis e respectivos artigos que embasaram a penalidade aplicada.

2. O Auto de Infração violaria a regra da interpretação mais benéfica ao contribuinte, prevista no art. 112 do CTN.
3. Há alegação de inconstitucionalidade decorrente do evidente caráter confiscatório das multas.

Em julgamento, acordaram os membros da 3ª Turma da DRJ, por unanimidade de votos, indeferir o pedido genérico de produção de provas e, quanto ao mérito, julgar improcedente a impugnação, para manter integralmente a exigência formalizada no auto de infração, nestes termos:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2012

MÚTUO DE RECURSOS FINANCEIROS POR MEIO DE CONTA- CORRENTE ENTRE PESSOAS JURÍDICAS E ENTRE PESSOA JURÍDICA E PESSOAS FÍSICAS. INCIDÊNCIA DO IOF.

Nos termos da legislação em vigor, incide o IOF nas operações de crédito na modalidade de mútuo de recursos financeiros, independentemente da forma pela qual os recursos sejam entregues ou disponibilizados ao mutuário, inclusive quando realizadas por meio de conta corrente.

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. APRECIÇÃO. É vedado aos órgãos do Poder Executivo afastar, no âmbito administrativo, a aplicação de lei, decreto ou ato normativo, por inconstitucionalidade ou ilegalidade.

*Impugnação Improcedente
Crédito Tributário Mantido”*

Irresignada, a Recorrente interpôs o Recurso Voluntário, reiterando todos os argumentos apresentados em sede de impugnação.

É o relatório.

VOTO

Gisela Pimenta Gadelha Dantas, Conselheira Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, devendo ser conhecido, exceto quanto à alegação de inconstitucionalidade da multa aplicada. A autoridade administrativa encontra-se vinculada ao estrito cumprimento da legislação tributária, estando impedida de apreciar inconstitucionalidade e/ou invalidade de norma, considerando princípios constitucionais, quando o diploma está legitimamente inserido no ordenamento jurídico nacional (Súmula 2 do CARF).

Preliminar

- **Nulidade do auto de infração:**

Alega a Recorrente que o auto de infração seria nulo porque não teria sido realizado o detalhamento da metodologia de apuração para calcular o montante lançado, bem como não teriam sido citados quais leis e respectivos artigos que embasaram a penalidade aplicada à Recorrente.

É o que passo a analisar.

Conforme consta no termo de verificação fiscal, a partir do SPED, verificou-se na conta “111100” os valores dos empréstimos abaixo apresentados:

Empréstimos	Saldo Inicial	Débitos	Créditos	Saldo Final
LODISA LOGISTICA E DISTR.	7.199.143,78	3.647.807,88	796.738,68	10.050.212,98
VAGNER FREDERICO	0,00	2.680.115,40	451.083,48	2.229.031,92
VALDIR SILVIO PIZANI	0,00	1.296.083,04	0,00	1.296.083,04

A partir dos razões das contas acima mencionadas, a fiscalização elaborou a planilha “CÁLCULO DO IOF SOBRE EMPRÉSTIMOS”, abaixo destacada:

Empréstimos	Débitos IOF
LODISA LOGISTICA E DISTRIBUIDORA S/A	141.794,44
VAGNER FREDERICO	29.436,41
VALDIR SILVIO PIZANI	14.941,44
TOTAL	186.172,29

Ademais, consta do auto de infração o enquadramento legal da infração apurada e, logo, da penalidade aplicada ao caso, vejamos:

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 21/01/2012 e 31/12/2012:

Art. 5º, § 3º; 44, inciso I e §§ 1º e 2º; e 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Arts. 2º, inciso I, 3º ao 7º, 47, 49 e 50 do Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007.

Tendo sido o Auto de Infração lavrado segundo os requisitos estipulados no art. 10 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, e não incorrendo em nenhuma das causas de nulidade dispostas no art. 59 do mesmo diploma legal, encontra-se válido e eficaz. O auto de infração deverá conter, obrigatoriamente, entre outros requisitos formais, a capitulação legal e a descrição dos fatos. Somente a ausência total dessas formalidades é que implicará na invalidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa.

Decreto 70.235, de 06 de março de 1972

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Assim tem entendido este Egrégio Conselho, vejamos:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 02/05/2008, 05/05/2008, 07/05/2008, 08/05/2008, 09/05/2008, 13/05/2008, 14/05/2008, 15/05/2008, 16/05/2008, 26/05/2008, 27/05/2008

NULIDADE DO LANÇAMENTO. VÍCIO FORMAL. INOCORRÊNCIA.

Tendo sido o Auto de Infração lavrado segundo os requisitos estipulados no art. 10 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972, e não incorrendo em nenhuma das causas de nulidade dispostas no art. 59 do mesmo diploma legal, encontra-se válido e eficaz. (Processo nº 11968.000846/2008-01 Recurso Voluntário Acórdão nº 3301-013.928 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária Sessão de 19 de março de 2024)

Nesse diapasão, descabe falar em aplicação do artigo 112 do CTN o qual prevê utilizar a penalidade mais benéfica ao contribuinte, posto que não há dúvida quanto à capitulação legal do fato.

Pelas razões acima expostas, rejeito a preliminar de nulidade.

Mérito

- **Multas confiscatórias:**

Diante da falta de recolhimento do IOF, a aplicação da multa de ofício no percentual em que foi formalizado no Auto de Infração (75%), decorre de expressa disposição legal:

Decreto nº 6.306/2007

*Art. 49. Nos casos de lançamento de ofício, será aplicada multa de **setenta e cinco por cento** sobre a totalidade ou diferença do imposto, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata (Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, inciso I).*

Lei nº 9.430/1996

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

*I - de **75% (setenta e cinco por cento)** sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

Nesse sentido, qualquer pedido ou alegação que ultrapasse a análise de conformidade do ato administrativo de lançamento com as normas vigentes, em franca ofensa à vinculação a que se encontra submetida a Instância administrativa (parágrafo único do art. 142 do CTN), como contraposição a princípios constitucionais, somente podem ser reconhecidas pela via competente, qual seja, o Poder Judiciário.

A corroborar o exposto, atente-se para a Súmula nº 2 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), do Ministério da Fazenda:

Súmula Carf nº 2: O Carf não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Conclusão

Por todo o exposto, voto no sentido de rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário. Não conheço do recurso quanto à alegação de inconstitucionalidade nos termos da Súmula 2 CARF.

É como voto.

Assinado Digitalmente

GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS